

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.178, DE 2013

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proíbe a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos, e dá outras providências.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, tem como objetivo assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proibindo a transferência compulsória de seus dirigentes durante a vigência de seus mandatos.

Para tal, o PL altera a Lei nº 7.398, de 04 de novembro de 1985, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de ensino básico (no texto da lei: 1º e 2º graus), modificando o art. 2º, no sentido de que, durante a vigência de seus mandatos, os dirigentes dos Grêmios Estudantis não possam ser transferidos compulsoriamente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O referido Projeto de Lei trata de tema bastante importante relativo às entidades representativas estudantis, ampliando e reforçando as garantias aos direitos de associação e participação política. O assunto goza de grande relevância histórica e contemporânea. Observamos mais uma vez, nas mobilizações recentes que se alastraram pelo Brasil, grande participação de estudantes secundaristas, que infelizmente foram alvo de diversos tipos de repressão.

O tema do PL busca estancar feridas de um passado autoritário recente, que ainda hoje impede o exercício pleno da cidadania. Durante aquele período de mitigação de liberdades fundamentais, fui um daqueles que sofreram com a suspensão de direitos implementada pelo estado de exceção existente.

Na década de 1960, ainda adolescente, com meus 16 anos, estudei no Colégio Pedro II, ali iniciando minha militância no movimento estudantil. Depois, no Colégio de Aplicação da Universidade do Estado da Guanabara (hoje, CAP-UERJ), cheguei à presidência do Grêmio Estudantil Visconde do Rio Branco. Devido à minha participação nessas atividades políticas, inclusive já tendo sido detido pela Polícia Militar após uma passeada em 1966, fui expulso do Colégio com base no famigerado decreto-lei 477/69, que estabelecia infrações disciplinares direcionadas àqueles envolvidos com atividades de ensino-aprendizagem.

Com base nessa legislação, a pessoa que fosse flagrada fazendo política era punida com o desligamento da instituição de ensino, não podendo se matricular em outro estabelecimento pelo prazo de três anos (art. 1º, § 1º, II, do decreto-lei 477/69). Como eu já estava indo para a terceira série do ensino médio, o reitor não me impediu de ficar sem estudar. No entanto, tive que mudar de escola, sendo acolhido por um colégio da comunidade judaica progressista, chamado “Scholem Aleichem”, cujo diretor era Moisés Genes.

Cito este relato pessoal para fazer uma conexão entre o passado e o presente. Com as mobilizações iniciadas em Junho, notamos, de forma mais evidente, o quanto desse autoritarismo ainda reside em nós, nas instituições públicas e privadas. Essa sociedade de repressão não permanece apenas em determinadas esferas do aparato estatal, mas também em instâncias do nosso cotidiano, como os estabelecimentos de ensino.

A Constituição Federal, fruto das lutas pela redemocratização do país, consagra o livre direito de associação em seu art. 5º, inciso XVII, ressaltando sua posição fundamental na construção de uma democracia plural e com liberdade de organização. É neste sentido que o presente Projeto de Lei se destaca por sua grande relevância, pois, por mais que o direito de associação esteja constitucionalmente garantido, ele é constantemente mitigado na prática.

A partir dessas considerações, formulo apenas algumas alterações ao Projeto de Lei, no sentido de reforçar seu intento de que os líderes estudantis tenham maior independência e autonomia. Dessa maneira, destacada a importância de se proibir a transferência compulsória do(a)s estudantes que são dirigentes de Grêmios Estudantis durante o seu mandato, entendemos que se faz necessário ampliar essa garantia, impedindo que ele(a)s sejam não somente transferido(a)s compulsoriamente, mas que tenham garantias contra a perda de bolsas de qualquer natureza.

Ademais, acreditamos que é necessário aumentar o prazo de duração desse arcabouço protetivo, tornando vedada a transferência compulsória e o cancelamento de bolsas a partir do registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, caso seja eleito, até um ano após o final do mandato.

Além de compatibilizar as garantias de associação estudantil com aquelas encontradas constitucionalmente no nível da representação trabalhista, entendemos que essas alterações são importantes tendo em vista uma maior autonomia de crítica dos líderes estudantis, os quais poderão exercer seu poder reivindicatório independentemente de sua condição financeira. Assim, podemos evitar a perseguição indireta dos estabelecimentos de ensino por meio do corte de bolsas.

Por fim, realizamos pequenas alterações na técnica legislativa, objetivando compatibilizar o PL com as determinações da Lei

Complementar nº 95, de 1998, já que a parte final da Lei 7.398/85 havia sido suprida pelo presente Projeto.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.178, de 2013, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.178, DE 2013

Altera a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, para assegurar aos estudantes da educação básica o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis, proibindo a transferência compulsória e a perda de bolsas de seus dirigentes durante o período compreendido entre o registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, caso seja eleito, um ano após o final do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Ementa da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes do ensino básico e dá outras providências.”
(NR)

Art. 2º. O caput do art. 1º da Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Aos estudantes da educação básica fica assegurado o direito de fundar, organizar e participar de Grêmios Estudantis como entidades autônomas representativas dos seus interesses com finalidades educacionais, políticas, culturais, cívicas, esportivas, sociais e reivindicatórias.” (NR)

Art. 3º. Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. É vedada a transferência compulsória e o cancelamento de bolsas a partir do registro de candidatura a cargo de representação ou direção estudantil e, caso seja eleito, até um ano após o final do mandato.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator